

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Veda a comercialização de
produtos ópticos na condição que
menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade. Parágrafo único.

Entendem-se como produtos ópticos oftálmicos lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes, feitas de qualquer matéria-prima, com dioptria ou não, armações para óculos, óculos de proteção solar e óculos de segurança, comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio de produtos oftálmicos ficará a cargo da Vigilância Sanitária.

Art. 3º A licença para funcionamento, emitida e renovada anualmente pela Vigilância Sanitária, somente será fornecida à empresa de óptica básica ou plena que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É com frequência a comercialização de óculos e outros produtos ópticos em bancas de camelô, supermercados e até mesmo em farmácias.

Esse comércio ocorre livremente, sem que o consumidor esteja munido da necessária prescrição para aquisição de tais produtos, o que acarreta, sem dúvida alguma, sérios riscos à saúde da visão.

De forma que o projeto de Lei é originário de Lei Distrital, na Capital da República Federativa do Brasil, Brasília/DF, por iniciativa do deputado distrital Peniel Pacheco.

Esta prévia encontrou embasamento, primeiramente, no decreto federal editado em 1990, que abriu espaço para tal prática.

Na verdade, a referida norma foi questionada judicialmente. Contudo, em que pese a atuação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a prática aqui censurada ainda persiste.

Portanto, torna-se necessária à intervenção do legislativo, para criarmos norma legal específica a nível nacional, de caráter punitivo, para inibir, seja comerciante ou não, essa prática cujas consequências são lesivas à saúde do cidadão consumidor.

A ausência de fiscalização dos órgãos competentes propicia uma proliferação perigosa de pontos de venda, pontos estes que aviam receitas e vendem óculos solares e lentes na ilegalidade.

Com a exigência da licença de saúde, a qualificação técnica no aviamento da receita e a qualidade dos produtos ópticos vai ser melhor implementada.

Neste sentido, o propósito desta Lei é garantir a qualidade das lentes e as adequações do produto para cada usuário.

Pois serão fiscalizados todos os pontos de venda, incluindo as ópticas, lojas, magazines, quiosques e outros.

Sem o controle e a fiscalização, os óculos são encontrados nos mais diversos estabelecimentos comerciais, sem a menor condição de comercialização dentro dos padrões mínimos exigidos pela saúde pública.

A presente proposição, portanto, tem por intuito definir padrões de fiscalização dos órgãos competentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM